

A PERSPECTIVA DA AUTOCOMPOSIÇÃO EM TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES NO EXÉRCITO BRASILEIRO

Erick Charles Araújo Dantas
Advogado

Resumo

Este estudo analisa a viabilidade da autocomposição (mediação e conciliação) como instrumento eficiente para solucionar transgressões disciplinares militares leves, conforme previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Demonstra-se que, embora a hierarquia e a disciplina sejam pilares das Forças Armadas, a legislação não veda a aplicação de métodos consensuais em infrações de menor gravidade. A análise econômica do direito revela que a autocomposição reduz custos processuais e preserva relações hierárquicas, sendo mais eficiente que procedimentos formais quando os benefícios superam os custos. Propõe-se um Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), inspirado no modelo penal, para casos leves, desde que respeitados os princípios castrenses. Conclui-se que a adoção regulamentada desses métodos moderniza a gestão disciplinar sem comprometer a autoridade militar, alinhando-se ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Palavras-chave: autocomposição; disciplina militar; mediação; eficiência administrativa; transgressões leves.

Abstract

This study analyzes the viability of self-composition (mediation and conciliation) as an efficient instrument for resolving minor military disciplinary offenses, as provided for in the Army Disciplinary Regulations (RDE). It demonstrates that, although hierarchy and discipline are pillars of the Armed Forces, the law does not prohibit the application of consensual methods for less serious infractions. The economic analysis of the law reveals that self-composition reduces procedural costs and preserves hierarchical relationships, being more efficient than formal procedures when the benefits outweigh the costs. A Non-Disciplinary Prosecution Agreement (ANPD) is proposed, inspired by the penal model, for minor cases, as long as military principles are respected. It concludes that the regulated adoption of these methods modernizes disciplinary management without compromising military authority, aligning with the constitutional principle of administrative efficiency.

Keywords: self-composition; military discipline; mediation; administrative efficiency; minor offenses.

1 Introdução

A disciplina é um dos pilares fundamentais das Forças Armadas, assegurando a preservação da hierarquia, da ordem e da eficiência institucional. Contudo, o modelo tradicional de sanções disciplinares, ainda fortemente marcado por uma lógica punitivista e verticalizada, levanta questionamentos sobre sua eficácia, proporcionalidade e compatibilidade com os princípios constitucionais contemporâneos. Nesse contexto, torna-se relevante refletir sobre alternativas mais eficientes e racionais para essas transgressões disciplinares, especialmente aquelas de menor gravidade.

A presente pesquisa parte da hipótese de que é possível incorporar mecanismos autocompositivos no âmbito disciplinar militar, sem comprometer a hierarquia. A inspiração vem da experiência recente do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que tem se mostrado eficaz ao permitir a resolução de conflitos penais por meio de soluções consensuais. Ao adaptar esse modelo para o ambiente militar, busca-se preservar a finalidade educativa da sanção e estimular a autorresponsabilização do transgressor, promovendo respostas mais proporcionais e menos onerosas.

O estudo adota em seu marco teórico a Análise Econômica do Direito, a fim de avaliar os custos, incentivos e impactos institucionais envolvidos na adoção de alternativas sancionatórias. Parte-se da compreensão de que sanções excessivamente rígidas ou burocráticas nem sempre alcançam os melhores resultados em termos de prevenção e correção de condutas, podendo inclusive gerar estigmatizações desnecessárias e sobrecarga administrativa. A proposta, portanto, não é substituir o modelo existente, mas pensar em mecanismos complementares e seletivos, aplicáveis apenas em casos específicos e de menor potencial ofensivo.

O objetivo geral é verificar se a autocomposição pode compatibilizar a eficácia do sistema disciplinar com métodos mais céleres, econômicos e voltados à transformação de condutas. Como objetivos específicos, busca-se: compreender os fundamentos normativos da disciplina militar; examinar os critérios atuais de aplicação de sanções; aplicar os instrumentos da Análise Econômica do Processo ao contexto castrense; e refletir criticamente sobre a viabilidade normativa e institucional da

adoção de acordos disciplinares. A abordagem metodológica é dedutiva, com caráter qualitativo e exploratório, baseada em pesquisa documental, doutrinária e em elementos de direito comparado.

Como resultado, sustenta-se que é juridicamente possível a criação de modelos autocompositivos específicos para o meio militar, desde que limitados por critérios objetivos e acompanhados de garantias institucionais. Essas soluções têm o potencial de racionalizar o poder disciplinar, reduzir custos administrativos, evitar punições desproporcionais e reforçar o caráter pedagógico das sanções, tudo isso sem comprometer a hierarquia nem a autoridade da estrutura militar. A proposta representa, assim, uma tentativa de modernizar o Direito Disciplinar Militar, tornando-o mais coerente com os princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

2 Fundamentos da disciplina militar

2.1 O conceito e classificação jurídica de militar

Para abordar adequadamente este estudo, especialmente no que tange à possibilidade de conciliação nas transgressões disciplinares militares previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), é indispensável compreender o conceito de “militar”, conforme o Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969, que estatuiu o Código Penal Militar, a qual expressa, *in verbis*:

“Art. 22 – É considerado Militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em Posto, Graduação, ou sujeição à Disciplina Militar”.

A definição de quem pode ser considerado militar também é abordada sob uma perspectiva funcional e hierárquica, conforme descreve a seguinte conceituação:

“É toda pessoa física integrante das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), ocupante de Cargo ou Função Pública Militar, na respectiva Graduação (grau hierárquico das Praças) ou Posto (grau hierárquico dos Oficiais), conforme escala contida nos diversos círculos hierárquicos previstos nos respectivos estatutos” (Oliveira, 2005, p. 38).

Portanto, sempre que for mencionada a palavra “militar” (elemento típico), deve-se entender como referência a indivíduos incorporados às Forças Armadas. Por extensão, conforme disposto no art. 42 da Constituição Federal, esse conceito também se aplica aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, ou seja, militares em atividade das Forças Militares Federais e Estaduais. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na Hierarquia e na Disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer deles, da lei e da ordem.

(...)

§3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei (...)” (Brasil, 1988).

Para fazermos referência aos pilares das organizações militares, temos a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que institui o Estatuto dos Militares e estabelece:

“Art. 14 - A Hierarquia e a Disciplina são à base das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º - A Hierarquia Militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por Postos e Graduações;

dentro de um mesmo Posto ou Graduação se faz pela antiguidade no Posto ou Graduação. O respeito à Hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (...)."

O fato é que não há instituições militares sem os pilares fundamentais da hierarquia e disciplina. Nesse sentido, Neves e Streifinger (2005, p. 32) asseguram que a fiel observância torna-se destarte, linha mestra do desenvolvimento das missões atribuídas aos organismos militares, ressaltando-se a importância da hierarquia e da disciplina como raias condutoras.

2.2 Regulamentos disciplinares

2.2.1 *Lei nº. 6.880, Estatuto dos Militares - E1*

A legislação militar brasileira tem seu fundamento no Estatuto dos Militares, estabelecido pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Este diploma legal organiza a estrutura, os deveres, direitos e obrigações dos integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica – instituições nacionais permanentes que constituem o alicerce da defesa da Pátria e da garantia da soberania nacional. Hierarquia e disciplina se apresentam como pilares essenciais dessa estrutura, que opera sob o comando supremo do Presidente da República, dentro dos estritos limites constitucionais e legais, visando à proteção do Estado Democrático de Direito e à manutenção da ordem pública.

2.2.2 *Decreto-Lei nº. 1.001/69 – Código Penal Militar*

O Código Penal Militar foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, promulgado pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica Militar com base nas atribuições conferidas

pelo artigo 3º do Ato Institucional nº 16/1969, em consonância com o §1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5/1968. Esta legislação especial foi elaborada no contexto do regime vigente à época, definindo os parâmetros da justiça castrense no ordenamento jurídico brasileiro.

“O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, protegerem a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares” (Coimbra Neves; Streifinger, 2013, p. 33 e 70).

O conteúdo principal do regulamento aplica-se aos crimes militares, em contraste com o Código Penal brasileiro, sendo destinado aos crimes cometidos por militares em serviço e no interior das organizações militares.

2.2.3 Decreto-Lei nº 1.002/69 – Código de Processo Penal Militar

O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o §1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretaram a instituição do Código de Processo Penal Militar.

O Código de Processo Penal Militar estabelece as regras e os procedimentos para o processamento e julgamento dos crimes previstos no Código Penal Militar. No entanto, não se trata de definir prazos ou formalidades específicas para o julgamento das transgressões disciplinares que são infrações de natureza administrativa e não penal. Diante dessas lacunas, as questões relativas a essas faltas serão abordadas com base em normas específicas, como o Regulamento Disciplinar do Exército e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amapá, os quais serão detalhados nos tópicos seguintes deste trabalho.

2.2.4 Decreto nº. 4.346 – RDE (R-4)

O Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, institui o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), estabelecendo as normas que regem a disciplina, a ordem e a conduta dos militares da Força Terrestre, além de dispor sobre as infrações disciplinares e as respectivas sanções.

Os regulamentos disciplinares das corporações militares geralmente definem a transgressão disciplinar como qualquer conduta que viole os princípios da ética, os deveres e as obrigações militares, em sua forma mais elementar e direta. Incluem-se também as ações ou omissões contrárias às normas previstas em leis, regulamentos e demais disposições normativas, desde que não configurem infração penal.

No exercício de suas atribuições, o militar deve pautar sua conduta pelos pilares da hierarquia e da disciplina. A violação desses princípios pode caracterizar infrações administrativas conhecidas como transgressões disciplinares. Nesses casos, após a instauração de processo administrativo, o militar poderá ser submetido a sanções que envolvam até a restrição de liberdade. A prisão administrativa, por sua vez, poderá se dar na forma de detenção ou reclusão, a ser cumprida na Organização Militar (OM) de origem do infrator.

O Capítulo II, Seção I, do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), trata das transgressões disciplinares, dedicando-se à sua conceituação e classificação. Os artigos 14 e 15, juntamente com seus parágrafos, definem com precisão o que se entende por transgressão disciplinar, estabelecendo os critérios para identificar condutas comuns aos deveres militares, à ética institucional e ao decoro da carreira, sem que estas configurem crime ou contravenção. A seguir, destaca-se o dispositivo que formaliza essa conceituação:

“Art.14 - Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Art. 15 - São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento” (Brasil, 2002).

A partir dessa definição normativa, percebe-se que a transgressão disciplinar possui um caráter amplo, abrangendo tanto condutas tipificadas quanto comportamentos que, mesmo de forma simples, contrariem os valores fundamentais da vida militar, como a ética, a honra e o decoro da classe.

3 Autocomposição como instrumento de eficiência

3.1 Conceito de autocomposição no Direito Administrativo

A autocomposição é um método de solução de conflitos em que as próprias partes, de forma direta e voluntária, constroem um acordo, sem a imposição de uma decisão por um terceiro, como juiz ou árbitro. No âmbito do Direito Administrativo, ela se concretiza principalmente por meio da mediação e da conciliação, sendo valorizada como instrumento que promove eficiência, celeridade e redução de litígios entre particulares e o poder público.

A promulgação da Lei nº 13.129/2015 representou um avanço significativo no fortalecimento da arbitragem no Brasil. Essa norma reformou pontos centrais da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), superando dúvidas sobre a possibilidade de sua aplicação em conflitos envolvendo a Administração Pública. Com isso, ampliou-se o uso da arbitragem em litígios administrativos, especialmente quando envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

A partir dessa mudança legislativa, passou a ser expressamente admitida a arbitragem no âmbito da administração pública direta e indireta. O §1º do art. 1º da Lei de Arbitragem passou a prever, de forma clara, a possibilidade de sua utilização nesses casos, desde que respeitado o limite dos direitos patrimoniais disponíveis. Assim, consolida-se um importante mecanismo consensual de resolução de conflitos administrativos, contribuindo para a modernização da gestão pública e para a racionalização da atuação estatal.

Além dessa ampliação, a Lei nº 13.129/2015 introduziu outra importante inovação: a definição expressa da autoridade competente para firmar a convenção de arbitragem nos casos em que figure a Administração Pública. Tal previsão consta no §2º do artigo 1º da norma, com a seguinte redação:

“§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações” (Brasil, 2015).

Percebe-se, assim, que a validade da convenção de arbitragem no âmbito da Administração Pública está condicionada à atuação da autoridade competente. A exigência configura um elemento essencial para que o uso da arbitragem em contratos administrativos seja juridicamente adequado e devidamente formalizado.

3.1.1 Conciliação

A conciliação é um método de resolução de conflitos onde um terceiro imparcial, o conciliador, auxilia as partes a chegarem a um acordo mutuamente satisfatório.

Envolve a intervenção de um terceiro que propõe soluções para o conflito, incentivando as partes a chegarem a um acordo.

No contexto da solução de conflitos, a autocomposição assume relevância tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial. Sua dimensão processual torna-se evidente nas hipóteses em que há envolvimento do Poder Judiciário, como destaca a seguinte concepção:

“A autocomposição recebe a dimensão processual quando fruto da conciliação realizada em juízo ou quando as partes realizam o acordo fora do ambiente processual, mas resolvem levar o acordo para o processo, com vistas à homologação judicial” (Calmon, 2015).

Essa perspectiva demonstra que a autocomposição, mesmo quando construída fora do processo, pode adquirir eficácia jurídica plena ao ser submetida à apreciação judicial, garantindo segurança jurídica e força executiva ao acordo firmado entre as partes.

3.1.2 Mediação

A mediação tem se consolidado como um dos principais métodos autocompositivos de solução de conflitos, especialmente por sua natureza cooperativa e pela atuação de um terceiro facilitador. Nesse contexto, destaca-se a seguinte conceituação:

“A mediação é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato” (Calmon, 2015).

A partir dessa definição, observa-se que o papel do mediador vai além da mera presença neutra: trata-se de um agente habilitado a promover a comunicação eficiente entre as partes, contribuindo para a construção conjunta de soluções satisfatórias e duradouras.

Caracteriza-se pela atuação de um terceiro imparcial que facilita o diálogo, sem impor decisões, conforme destacado por Calmon (2015). A mediação promove a cooperação, a reparação de danos e a preservação de relações duradouras, sendo especialmente útil em contextos hierárquicos, como poderia ser no ambiente militar.

3.2 Aplicação na Administração Pública

A adoção de práticas autocompositivas pela Administração Pública representa um avanço institucional e uma resposta eficiente à crescente complexidade das relações jurídicas envolvendo o Estado. A mediação e a conciliação, nesse contexto, configuram mecanismos legítimos e eficazes para a resolução de controvérsias, sobretudo quando envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Sua compatibilidade com o regime jurídico-administrativo é reforçada pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, que orientam a atuação estatal.

Apesar dos desafios impostos pela estrutura hierarquizada e pelos procedimentos formais que caracterizam a Administração Pública, é justamente nesse ambiente que a autocomposição pode oferecer

soluções mais céleres, econômicas e efetivas. A mediação, por exemplo, pode atuar preventivamente, evitando a judicialização de conflitos; a conciliação, por sua vez, permite que acordos sejam firmados com respaldo jurídico, desde que respeitados os limites da indisponibilidade do interesse público e as competências dos agentes envolvidos.

A formalização de soluções consensuais exige que o agente público responsável detenha competência legal expressa para tanto. Isso garante a validade do ato administrativo e a conformidade do acordo com os interesses institucionais. A exigência de competência formal também assegura o controle da legalidade e a responsabilização administrativa, quando cabível.

Dessa forma, a autocomposição não implica renúncia à autoridade administrativa, mas sim o exercício racional e eficiente da função pública. Quando adequadamente regulamentadas e institucionalizadas, essas práticas contribuem para a desjudicialização, fortalecem o diálogo entre instituições e promovem uma cultura administrativa mais resolutiva e orientada à boa governança.

3.3 Aplicação ao contexto militar

A aplicação da autocomposição no contexto militar, notadamente nas transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), ainda encontra certa resistência em razão da rigidez hierárquica e da disciplina que caracterizam a estrutura castrense. No entanto, dentro dos limites impostos pela legislação e respeitando os princípios basilares da Administração Militar, é possível refletir sobre a compatibilidade e a potencialidade da mediação e da conciliação em determinadas situações disciplinares, sobretudo as de menor gravidade.

O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) define transgressão disciplinar como qualquer ação ou omissão que ofenda a ética, os deveres ou o decoro da vida militar, ainda que de forma elementar ou simples.

“Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe” (Brasil, 2002).

Essas condutas não constituem crimes militares propriamente ditos, mas representam desvios comportamentais sujeitos à sanção administrativa. O artigo 15 do mesmo regulamento apresenta um rol exemplificativo de transgressões, evidenciando que muitas dessas condutas decorrem de conflitos interpessoais, falhas de comunicação ou desentendimentos funcionais que poderiam ser resolvidos de forma mais eficiente por meio de mecanismos auto-compositivos.

A mediação surge como ferramenta útil para lidar com conflitos internos de natureza relacional, como atritos entre militares da mesma unidade ou situações que afetem o ambiente de trabalho sem comprometer gravemente a hierarquia ou a disciplina. A intervenção de um terceiro imparcial pode restabelecer a harmonia e prevenir reincidências, fortalecendo a coesão institucional.

A conciliação, por sua vez, pode ser aplicada quando a autoridade disciplinar identificar a possibilidade de um acordo com caráter educativo, como retratação ou reparação voluntária, sem prejuízo à disciplina. Embora o regulamento vigente adote um modelo vertical e sancionador, não há vedação legal expressa à utilização de meios consensuais em infrações de menor gravidade, desde que não haja afronta à hierarquia ou à ordem institucional.

Mesmo no âmbito militar, o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição) impõe a busca por soluções eficazes e menos onerosas. A autocomposição, quando compatível com os valores militares e devidamente regulamentada, pode representar uma alternativa construtiva, contribuindo para a melhoria da gestão disciplinar e para o fortalecimento do espírito de corpo.

É fundamental, contudo, que a mediação e a conciliação respeitem os limites legais, a autoridade disciplinar e o interesse público. Tais práticas devem atuar de forma complementar ao modelo vigente, reforçando a ordem interna e a autoridade, sem renunciar à justiça e da razoabilidade na imposição de sanções.

4 A perspectiva e viabilidade da autocomposição

4.1 A análise econômica do direito e do processo

A Análise Econômica do Direito, ao ser aplicada ao campo processual, propõe uma reflexão voltada à eficiência dos mecanismos

de solução de conflitos, inclusive no âmbito da Administração Pública e das instituições militares. Sob essa ótica, o processo judicial ou administrativo deve ser avaliado não apenas por sua legalidade formal, mas também por seus custos e benefícios sociais, econômicos e institucionais. A autocomposição, nesse cenário, revela-se como alternativa racional e vantajosa, pois tende a reduzir os custos operacionais do Estado, economizar recursos públicos e diminuir o tempo de resolução das controvérsias.

No esforço de tornar a atuação estatal mais eficiente, a Análise Econômica do Direito surge como importante ferramenta teórica e prática. Aplicada ao campo jurídico, busca compreender o impacto das normas e decisões sobre o comportamento social e a alocação de recursos, conforme a seguinte definição:

“A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito” (Gico Jr, 2023, p. 36).

A análise econômica do Direito permite enxergar o ordenamento jurídico não apenas como um conjunto de normas, mas como um sistema dinâmico, com impacto direto na realidade social. Ao incorporar critérios de eficiência e racionalidade, essa abordagem contribui para decisões mais eficazes e voltadas à maximização do bem-estar coletivo, inclusive na formulação de mecanismos consensuais na Administração Pública e no campo disciplinar militar.

No caso das transgressões disciplinares militares, a aplicação de soluções consensuais em situações adequadas pode tornar a atividade correcional mais eficiente, evitando a sobrecarga de procedimentos e promovendo respostas mais rápidas e efetivas. Sem enfraquecer a disciplina ou a autoridade hierárquica, esses mecanismos se alinham aos

princípios constitucionais da administração moderna, como eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

A análise econômica do Direito, nesse sentido, fortalece a legitimidade da autocomposição como instrumento de gestão pública racional, capaz de conciliar o interesse institucional com a busca por soluções menos onerosas e mais resolutivas.

No campo processual, a Análise Econômica do Direito propõe uma mudança de perspectiva, afastando-se da visão puramente normativa e dogmática. Em vez de se limitar ao que o processo “deve ser”, busca compreender como ele efetivamente opera na prática, conforme demonstra a seguinte concepção:

“A AED nos auxilia a construir uma teoria positiva sobre o processo civil, em contraposição a uma abordagem meramente normativa e dogmática (dever-ser), tradicional no direito” (Gico Jr, 2023, p. 318).

Ao adotar uma abordagem positiva, permite identificar os incentivos, custos e impactos concretos gerados pelas regras processuais, promovendo uma compreensão mais pragmática do sistema de justiça. No âmbito da Administração Pública, especialmente nas instituições militares, essa perspectiva justifica o uso de mecanismos autocompositivos como alternativas mais eficientes e menos onerosas, sem comprometer a legalidade nem a autoridade administrativa.

No caso dos processos disciplinares militares, os custos ultrapassam a burocracia formal, como horas de trabalho dos oficiais e produção de documentos. Há também um desgaste institucional e relacional, que pode afetar a coesão da tropa e as dinâmicas hierárquicas. Cada hora dedicada a um processo formal representa tempo retirado de atividades essenciais, como treinamento, operações ou aprimoramento profissional.

Sob essa ótica, o custo social de um processo disciplinar inclui tanto os custos administrativos quanto os riscos de erro decisório. Enquanto o Judiciário lida com tempo de juízes, advogados e partes, o sistema militar enfrenta o dispêndio de recursos humanos e materiais, além do impacto na moral e na disciplina. Tais fatores reforçam a importância de buscar soluções que conciliem eficiência, racionalidade e preservação da autoridade, como os mecanismos consensuais de resolução de conflitos.

4.2 O uso da autocomposição nas transgressões disciplinares militares

Apesar da rigidez inerente ao regime disciplinar militar, o reconhecimento das diferentes gradações das transgressões: leve, média e grave, previsto no art. 21 do Regulamento Disciplinar do Exército, evidencia a existência de certa margem para juízos valorativos e para o exercício de discricionariedade regrada pela autoridade competente. Essa autoridade, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, é quem detém a competência tanto para classificar a transgressão quanto para aplicar a sanção correspondente.

Esse espaço de valoração abre a possibilidade de refletir sobre a adoção de soluções consensuais, especialmente nos casos de menor gravidade, desde que não haja risco à hierarquia, à autoridade ou à coesão do grupo militar. A ideia não é substituir o modelo disciplinar, mas complementá-lo, promovendo respostas mais proporcionais e pedagógicas, conforme a natureza da infração.

Vale lembrar que o objetivo do sistema disciplinar militar vai além da punição. O art. 23 do Regulamento Disciplinar deixa claro que a sanção tem finalidade educativa, visando não apenas à correção do infrator, mas também ao benefício do coletivo. Nesse sentido, instrumentos como a mediação podem atuar como mecanismos pedagógicos complementares, contribuindo para o desenvolvimento pessoal do militar e para o fortalecimento da disciplina consciente, desde que conduzidos por pessoa habilitada e dentro dos limites institucionais.

Por outro lado, a aplicação da autocomposição deve ser cuidadosamente delimitada. Transgressões classificadas como graves, especialmente aquelas que atentem contra a honra, o pundonor ou o decoro da classe (art. 22), não comportam soluções alternativas, dada sua gravidade e o potencial de abalo à autoridade e à disciplina. Nesses casos, a punição formal exerce papel simbólico e funcional relevante para a preservação da ordem e da confiança no sistema hierárquico.

Dessa forma, eventuais mecanismos consensuais devem restringir-se a condutas de menor ofensividade, ser submetidos a regulamentação interna específica e compatível com os valores militares, e nunca comprometer os fundamentos essenciais da estrutura castrense. Trata-se de buscar equilíbrio entre eficiência, proporcionalidade e preservação da autoridade institucional.

4.2.1 *A aplicabilidade formal*

Com base no disposto nos artigos 51 a 54 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002), é possível defender que a adoção de mecanismos de autocomposição, especialmente nas transgressões de menor gravidade, pode representar um ganho institucional importante. Isso porque a imposição de punições disciplinares influencia diretamente a classificação do comportamento militar do praça, com repercussões significativas em sua trajetória funcional.

Assim, a resolução consensual de determinados conflitos poderia evitar punições formais desnecessárias e, por conseguinte, a reclassificação negativa do comportamento militar, o que exigiria longos períodos de conduta irrepreensível para eventual recuperação do conceito. A autocomposição, portanto, alinha-se ao caráter pedagógico da disciplina, promovendo responsabilidade sem comprometer de forma irreversível o histórico funcional do militar, quando o caso comportar essa solução.

4.3 A analogia ao Acordo de Não Persecução Penal

À semelhança do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, é possível vislumbrar, no âmbito do Direito Disciplinar Militar, a criação de um instrumento autocompositivo que funcione como alternativa à imposição direta de sanções disciplinares. Essa proposta se sustenta na ideia de racionalização do poder disciplinar, especialmente em transgressões de menor gravidade.

Assim como o ANPP exige confissão formal do autor, ausência de violência e adequação proporcional da medida, o instrumento disciplinar proposto que poderia ser denominado Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), aplicaria critérios semelhantes. A celebração dependeria da admissão voluntária da transgressão, da inexistência de ofensa à hierarquia institucional e da suficiência do acordo para prevenir reincidência, reparar eventuais danos e reafirmar os valores da disciplina.

O propósito central do ANPD seria preservar o caráter educativo das sanções, por meio da substituição da punição formal por medidas com

valor institucional e pedagógico, como a realização de tarefas funcionais, participação em atividades de instrução ou ações reparadoras. Essa abordagem evitaria penalidades desproporcionais que, em certos casos, podem comprometer injustamente a trajetória funcional do militar, sobretudo quando a infração é de natureza leve ou média.

Além de contribuir para a celeridade e eficiência no tratamento das transgressões disciplinares, o ANPD estaria alinhado aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da função pública. Ao mesmo tempo, preservaria a autoridade da cadeia de comando, reforçando a ideia de disciplina consciente e responsabilidade individual.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a disciplina, embora essencial à estrutura das Forças Armadas, deve ser preservada de forma proporcional, justa e voltada à finalidade educativa da sanção. Isso não impede, contudo, que o sistema disciplinar militar se abra a inovações normativas e processuais, especialmente aquelas que promovem consensualidade e racionalidade na aplicação do poder sancionador estatal.

A proposta de instrumentos autocompositivos no Direito Disciplinar Militar, inspirada no modelo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mostra-se compatível com os objetivos institucionais de correção de condutas, preservação da hierarquia e fortalecimento da formação ética do militar. Em transgressões leves ou médias, e na ausência de reincidência, a autocomposição surge como alternativa legítima à sanção punitiva tradicional, muitas vezes ineficaz ou desproporcional.

Ao alinhar a finalidade pedagógica da punição com mecanismos voltados à auto responsabilização, a autocomposição reforça sua viabilidade normativa e funcional. A utilização de critérios objetivos, como a avaliação de comportamento, pode garantir maior segurança jurídica e transparência no acesso a esse tipo de solução, assegurando sua compatibilidade com os valores institucionais.

A adoção gradual de uma cultura voltada à prevenção de desvios por meio do diálogo, do compromisso ético e da

responsabilização ativa não enfraquece a disciplina; ao contrário, a fortalece sob bases mais modernas, eficazes e legitimadas socialmente. Trata-se de promover um modelo disciplinar que una rigor com inteligência institucional, punindo quando necessário, mas também educando e integrando.

Cabe, por fim, à doutrina, às autoridades de controle e às próprias instituições militares refletirem sobre a viabilidade e o desenho adequado desses mecanismos, contribuindo para uma gestão mais justa, eficiente e humanizada da disciplina no contexto militar contemporâneo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código penal militar. Brasília, DF: Senado Federal, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código penal militar. Brasília, DF: Senado Federal, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980*. Estatuto dos militares. Brasília, DF: Senado Federal, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002*. Regulamento disciplinar do exército. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal Militar*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Odília. *Fundamentos de metodologia*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.185. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502636552/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GICO JR., Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. *Metodologia científica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. *Sanção disciplinar militar e controle jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.